

LEI DA CONCORRÊNCIA

COMENTÁRIO CONIMBRICENSE

LEI DA CONCORRÊNCIA

COMENTÁRIO CONIMBRICENSE

Manuel Lopes Porto
José Luís da Cruz Vilaça
Carolina Cunha
Miguel Gorjão-Henriques
Gonçalo Anastácio
(Coord.)

Miguel Gorjão-Henriques
(Dir.)



LEI DA CONCORRÊNCIA
COMENTÁRIO CONIMBRICENSE

COORDENADORES

Manuel Lopes Porto
José Luís da Cruz Vilaça
Carolina Cunha
Miguel Gorjão-Henriques
Gonçalo Anastácio

EDITOR

EDIÇÕES ALMEDINA, S.A.
Rua Fernandes Tomás, n.ºs 76-80
3000-167 Coimbra
Tel.: 239 851 904 · Fax: 239 851 901
www.almedina.net · editora@almedina.net

DESIGN

FBA.

PRÉ-IMPRESSÃO

EDIÇÕES ALMEDINA, S.A.

IMPRESSÃO E ACABAMENTO

Maio, 2013

DEPÓSITO LEGAL

??????/13

Apesar do cuidado e rigor colocados na elaboração da presente obra, devem os diplomas legais dela constantes ser sempre objecto de confirmação com as publicações oficiais.

Toda a reprodução desta obra, por fotocópia ou outro qualquer processo, sem prévia autorização escrita do Editor, é ilícita e passível de procedimento judicial contra o infractor.



GRUPOALMEDINA

BIBLIOTECA NACIONAL DE PORTUGAL – CATALOGAÇÃO NA PUBLICAÇÃO
Portugal. Leis, decretos, etc.

LEI DA CONCORRÊNCIA: Comentário Conimbricense
coord. Miguel Gorjão-Henriques... [et al.] – (Legislação anotada)
ISBN 978-972-40-5060-7
I – GORJÃO-HENRIQUES, Miguel, 1969-
CDU 346

ARTIGO 47.º

Intervenção no procedimento

1. São admitidos a intervir no procedimento administrativo de controlo de concentrações os titulares de direitos subjetivos ou interesses legalmente protegidos que possam ser afetados pela operação de concentração e que apresentem à Autoridade da Concorrência observações em que manifestem de forma expressa e fundamentada a sua posição quanto à realização da operação.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, a Autoridade da Concorrência, no prazo de cinco dias úteis, contados da data em que a notificação produz efeitos, promove a publicação dos elementos essenciais da operação de concentração em dois dos jornais de maior circulação nacional, a expensas da notificante, fixando prazo, não inferior a 10 dias úteis, para a apresentação de observações.

3. A não apresentação de observações no prazo fixado extingue o direito de intervir na audiência prévia prevista no n.º 1 do artigo 54.º, salvo se a Autoridade da Concorrência considerar que tal intervenção é relevante para a instrução do procedimento e não prejudica a adoção de uma decisão expressa no prazo legalmente fixado.

A. Referências

Artigos Relacionados: **CRP:** artigo 268.º (direitos e garantias dos administrados); **RJC:** artigo 42.º (normas aplicáveis), artigo 45.º (produção de efeitos da notificação), artigo 48.º (direito à informação) e artigo 54.º (audiência prévia); **CPA:** artigo 53.º (legitimidade); Regulamento da AdC n.º 60/2013; **Regulamento (CE) n.º 139/2004:** artigo 6.º (análise da notificação e início do processo) e artigo 18.º (audição das partes e de terceiros); **Regulamento (CE) n.º 802/2004:** artigo 5.º (data em que a notificação produz efeitos), artigo 11.º (interessados a ouvir) e artigo 13.º (decisões sobre as questões de fundo).

Bibliografia: DIOGO FREITAS DO AMARAL, *Curso de Direito Administrativo*, Vol. II, Almedina, 2011; GONÇALO ANASTÁCIO, “Aspectos Normativos Decisivos para a Modernização do Direito da Concorrência em Portugal” in *RCR*, n.º 5, 2011; GONÇALO ANASTÁCIO/ALBERTO SAAVEDRA, “Chapter 32: Portugal” in *The Merger Control Review*, Law Business Research, 2012; CAROLINA CUNHA, *Controlo das Concentrações de Empresas – Direito Comunitário e Direito Português*, Almedina, 2005; C. J. COOK/C. S. KERSE, *EC Merger Control*, Sweet & Maxwell, 2009; MARGARIDA ROSADO DA FONSECA/LUÍS NASCIMENTO FERREIRA, *O Procedimento de Controlo das Operações de Concentração de Empresas em Portugal*, Almedina, 2009; PAULA VAZ FREIRE, *Direito Administrativo da Concorrência*, in PAULO OTERO/PEDRO COSTA GONÇALVES, *Tratado de Direito Administrativo Especial*, Vol. I, Almedina, 2009; PEDRO COSTA GONÇALVES, “Controlo de Concentração de Empresas no Direito Português (uma visão jus-administrativista)”, in *RCR*, n.ºs 7 e 8, 2011; BELÉN IRISSARRY, anotação ao artigo 27.º da Lei da Concorrência Española, in *Derecho Español de la Competencia – Comentarios a la Ley 15/2007, real Decreto 261/2008*

y *Ley 1/2002* (Direcção de MIGUEL ODRIOZOLA), Tomo I, Bosch, 2008; NICHOLAS LEVY, *European Merger Control Law (A Guide to the Merger Regulation)*, Vol. I, s.d., nota 17.03 [10], Lexis Nexis; MIGUEL ODRIOZOLA, anotação ao artigo 58.º da Lei da Concorrência espanhola, in *Derecho Español de la Competencia – Comentarios a la Ley 15/2007, Real Decreto 261/2008 y Ley 1/2002* (Direcção de MIGUEL ODRIOZOLA), Tomo II, Bosch, 2008; STEFAN OHLHOFF/OLIVER FLEISCHMANN, anotação ao artigo 18.º do Regulamento de Controlo de Concentrações, in *Competition Law: European Community Practice and Procedure, Article-by-Article Commentary* (Editors GÜNTHER HIRSCH/FRANK MONTAG/Franz SÄCKER), Sweet & Maxwell, 2008; MÁRIO ESTEVES DE OLIVEIRA/PEDRO COSTA GONÇALVES/JOÃO PACHECO AMORIM, *Código do Procedimento Administrativo Comentado*, Almedina, 1997; MANUEL LOPES PORTO/GONÇALO ANASTÁCIO (Coordenação), *Tratado de Lisboa, Anotado e Comentado*, Almedina, 2012; VASCO PEREIRA DA SILVA, *Em Busca do Acto Administrativo Perdido*, Almedina, 2003; ANTÓNIO FRANCISCO DE SOUSA, *Código do Procedimento Administrativo (Anotado e Comentado)*, 2.ª ed., Quid Juris, 2010.

Jurisprudência: Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 118/97, 19.02.1997, in DR I.ª Série, de 24.04.1997; Acórdão do STA, proc. n.º 01240/02, 3.3.2004, in DR I.ª Série, de 30.12.2004; Acórdão do STA, proc. n.º 202/2003, 25.01.2005, disponível em www.dgsi.pt; Acórdão do TPI, proc. T-2/93, 19.5.1994, *Air France c. Comissão*, n.ºs 42 a 47; Despacho do Presidente do TPI, proc. T-322/94 R, 2.12.1994, *Union Carbide c. Comissão*, n.º 36; Acórdão do TPI, proc. T-290/94, 27.11.1997, *Kaysersberg SA c. Comissão*, n.º 109; Acórdão do TPI, proc. T-342/00, 3.4.2003, *Petrolessence SA c. Comissão*, n.ºs 36 a 42; Acórdão do TJ, proc. C-170/02, 25.09.2003, *Schlüsselverlag e outros c. Comissão*, n.ºs 27 e ss.; Processo CCent. 47/2003 – PPTV/PT Conteúdos/Sport TV; Processo CCent. 03/2004 – Lusomundo/Ocasião e Anuncipress; Processo CCent. 08/2006 – Sonaecom/Portugal Telecom; Processo CCent. 57/2006 – TAP/PGA; Processo CCent. 51/2007 – Sonaec/Carrefour; Processo CCent. 30/2009 – PTC/RETI.

B. Anotação

N.º 1:

1. Este artigo corresponde, com alterações, ao artigo 38.º da antiga LdC, que, sob a epígrafe “audiência dos interessados”, dispunha no seu n.º 1 que as decisões relativas aos procedimentos de controlo de concentrações “são tomadas mediante audiência prévia dos autores da notificação e dos contra-interessados” e, no seu n.º 3, definia contra-interessados como “aqueles que, no âmbito do procedimento, se tenham manifestado desfavoravelmente quanto à realização da operação de concentração em causa”.